

A QUEM INTERESSA A RESIDÊNCIA DO JUIZ NA COMARCA? A METAMORFOSE SEMÂNTICA DA CONSTITUIÇÃO E O ALCANCE PRÁTICO DO ART. 93, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

WHO IS INTERESTED IN THE JUDGE'S RESIDENCE IN THE JUDICIAL DISTRICT? THE SEMANTIC METAMORPHOSIS OF THE CONSTITUTION AND THE PRACTICAL SCOPE OF ARTICLE 93, VII, OF FEDERAL CONSTITUTION

“Sei que só há uma liberdade: a do pensamento.”
(Antoine de Saint-Exupéry)

Solainy Beltrão dos Santos¹
Adriano Marcos Soriano Lopes²

Área do Direito: Direito Constitucional.

Resumo: O fundamento da mutação constitucional está na necessidade de adaptar a dinâmica realidade à Constituição. O objetivo deste estudo é analisar a alteração semântica do art. 93, VII, da Constituição Federal a partir da análise da teoria da mutação constitucional. Para tanto, a partir do método dedutivo, serão abordados conceitos essenciais ao estudo, em particular aqueles vinculados à alteração do texto constitucional e o fundamento que engendra o art. 93, VII, da CF para, na sequência, pervalgar a evolução da sociedade de informação e a releitura do dispositivo constitucional. Serão analisadas as justificativas para a edição do art. 35, V, da LOMAN que foi incorporado ao texto da Constituição pela Emenda Constitucional n. 45/04. Conclui-se que a aplicação do art. 93, VII, da CF não se justifica dentro da atual conjuntura em que a maioria dos atos processuais são praticados de forma virtual pelos sujeitos processuais. Ademais, a norma não traz nenhum benefício ao jurisdicionado, porquanto o que mais ele anseia, é a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Palavras-chave: Mutação constitucional; Constituição; residência do juiz; prestação jurisdicional.

Abstract: The foundation of constitutional mutation lies in the need to adapt the dynamic reality to the Constitution. The objective of this study is to analyze the semantic alteration of Article 93, VII, of the Federal Constitution based on the analysis of the theory of constitutional mutation. To this end, using the deductive method, essential concepts to the study will be addressed, particularly those related to changes in the constitutional text and the foundation that underlies article 93, VII, of the Federal Constitution. Subsequently, the evolution of the information society and the reinterpretation of the constitutional provision will be explored. The justifications for the enactment of article 35, V, of LOMAN, which was incorporated into the Constitution by Constitutional Amendment n. 45/04, will be analyzed.

¹ Mestra em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF- Centro Universitário do Distrito Federal; Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região; Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/4268190692427657>; ORCID iD <https://orcid.org/0009-0009-5357-3279>; e-mail: solainyb@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF- Centro Universitário do Distrito Federal; Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região; Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/7494297144966024>; ORCID iD <https://orcid.org/0009-0009-8927-3315>; e-mail: lopessoriano@yahoo.com.br.

It is concluded that the application of article 93, VII, of the Federal Constitution is not justified within the current context, where most procedural acts are conducted virtually by procedural subjects. Moreover, the rule does not bring any benefit to the litigant, since what they most desire is the effectiveness of jurisdictional provisions.

Keywords: Constitutional mutation; Constitution; judge's residence; jurisdictional provision.

Sumário: 1 Introdução; 2 Mutação Constitucional; 3 Residência do juiz na comarca e a inexequibilidade da norma constitucional; 4 Considerações finais; Referências.

Summary: 1 Introduction; 2 Constitutional Mutation; 3 Judge's residence in the judicial district and the unenforceability of the constitutional norm; 4 Final considerations; References.

1 INTRODUÇÃO

“Não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, ressaltando que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no seu tempo ou integrá-lo à realidade que se encontra.”² Destacando uma democratização da interpretação constitucional ou uma hermenêutica constitucional da sociedade aberta, Peter Häberle evidenciou que a interpretação constitucional deveria ser feita sob as lentes da participação ativa do cidadão, porquanto a realidade social abrange a realidade jurídica, sendo suas existências indissociáveis.

Nesse compasso, o presente artigo investiga a possibilidade de ocorrência do fenômeno da mutação constitucional da previsão inculpida no art. 93, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB, que prevê a residência do juiz titular na comarca em que exerce seu mister. Ademais, visa-se a perquirir se houve alteração da interpretação da norma constitucional em razão de possível incongruência ontológica entre o escrito e a realidade ora vivenciada.

Para tanto, o estudo delimita o conceito de mutação constitucional e as formas pelas quais ocorrem a alteração do texto constitucional dentro do ordenamento pátrio, com destaque para as modificações pelo Judiciário, pela via do costume e pelo legislador. Em seguida, o artigo apresenta o fundamento para a existência da alteração e os limites à modificação do texto constitucional e analisa criticamente a necessidade da edição do art. 93, VII, da CF e o estado de concretude em que se vive na sociedade de informação.

A pesquisa se construiu mediante o manejo de diversos métodos convergentes. O método dedutivo, necessário para manejar conceitos essenciais ao estudo, em particular

² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedural da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 9

aqueles vinculados à alteração do texto constitucional. Esse método também foi relevante para o tratamento do fundamento que engendra o art. 93, VII, da CF, inserido pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 batizada de Reforma do Judiciário. Associando-se ao método hipotético, permitiu-se levantar caminhos de reflexão e de pesquisa. Valeu-se também do método indutivo, a partir de informações capturadas por organizações estatísticas oficiais, além de estudos jurídicos com respeito ao tema em análise. Por fim, o artigo fundou-se em diversificada pesquisa bibliográfica, apta a permitir uma análise ampla e segura sobre o assunto em investigação.

2 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Produto de diversos estudos da Escola Alemã de Direito Público entre os séculos XIX e XX, o publicista Paul Laband estabeleceu o que chamou de “reforma constitucional” (*Verfassungänderung*) e “mutação constitucional” (*Verfassungswandlung*) designando esta como a mudança de significado ou sentido da Constituição, sem alteração de texto.³ Esse foi o primeiro passo para o desenvolvimento do estudo do instituto que permite a ideia de transformação da Constituição ainda que não haja alteração formal do texto.

Se a identidade da Constituição não significa a continuidade ou permanência do “sempre igual”,⁴ pois “as constituições evoluem e não se esgotam no momento único de sua criação”,⁵ a possibilidade de modificação da Lei Maior representa uma garantia de sua permanência e durabilidade.⁶ Ao mesmo tempo, isso é um mecanismo de articulação da continuidade jurídica do Estado e um instrumento de adequação entre a realidade jurídica e a realidade política perfazendo a síntese dialética entre a tensão contraditória dessas realidades.⁷

As Constituições, por serem realidades vivas, somente quando de sua promulgação é que se refletem em parte na realidade.⁸ Isso representa que a Constituição escrita não encerra nem esgota o direito constitucional, que vai além do seu texto.⁹ Nesse tom, as mutações constitucionais revelam o caráter dinâmico e de prospecção das

³ LABAND, Paul *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. Da reforma à mutação constitucional. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 33, n. 129, p. 26, jan./mar. 1996.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1059.

⁵ MIRANDA, Jorge. Caducidade das Normas Constitucionais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Orgs.). *Mutações Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 279–291. (Série IDP/Saraiva), p. 279.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Teoria do Conhecimento Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 291.

⁷ Ibidem.

⁸ LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 164.

⁹ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed., Coimbra: Coimbra editora, 1996, t. II, p. 50.

normas jurídicas, por meio de processos informais no sentido de não serem previstas dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.¹⁰

A Constituição tem predisposição à permanência, conquanto encerre uma inalterabilidade relativa, ou seja, não é a norma precisa e completa, mas sim reguladora em linhas gerais do que é importante no sistema jurídico.¹¹ Logo, não são eternas e assim como os mortos não podem realizar nada nem exercer qualquer influência no mundo dos vivos,¹² “uma geração não pode submeter a outra aos seus desígnios.”¹³ Não há, portanto, uma obstacularização à modificação do texto constitucional e não raro são os casos em que há mudanças imperceptíveis que sequer seguem as formalidades previstas no próprio texto.

Nesse trilho, a modificação da Constituição pode se dar pela via formal e informal. A primeira se manifesta por intermédio da reforma constitucional que, em solo pátrio, se contém no core ou nas *garantias da eternidade* (do alemão *Ewigkeitsklauseln*) previstos no art. 60, §4º, da CFRB. Já a segunda é um mecanismo que possibilita a transformação do sentido e do alcance da norma constitucional sem que haja quaisquer alterações em seu texto. A primeira liga-se à ideia de rigidez constitucional. A segunda ela-se à plasticidade das normas constitucionais.

Para que o texto constitucional perdure e não seja uma mera folha de papel¹⁴ é mister que esteja sempre em consonância com os anseios sociais, econômicos, culturais etc., com o fito de assegurar a sua função estabilizadora. A mudança da Constituição, portanto, integra o Direito Constitucional e o exegeta deve buscar o real significado dos termos constitucionais sem alteração do texto da Constituição.

Nessa linha de raciocínio, mutação constitucional é “um fenômeno de difícil definição e delimitação.”¹⁵ É um termo que guarda correlação com a ideia de que a Constituição é um organismo vivo, sujeito à dinâmica da realidade social. Nesse sentido, é a modificação do conteúdo das normas constitucionais em virtude da incongruência entre a constituição escrita e a realidade constitucional,¹⁶ i.e., uma alteração do significado

¹⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 28.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p.330.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Limite entre interpretação e mutação: análise sob a ótica da jurisdição constitucional brasileira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Orgs.). *Mutações Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 175–256. (Série IDP/Saraiva), p. 175.

¹² BÍBLIA. Eclesiastes 9:10. In: Bibliaon. Biblia Sagrada Online. 2025. Disponível em: https://www.bibliaon.com/eclesiastes_9/. Acesso em: 10 mar.2025.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142.

¹⁴ Em referência à Constituição simbólica de Ferdinand Lassale. Vide LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* São Paulo: Pillares, 2015.

¹⁵ MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, t. II, 2018, p. 243.

¹⁶ DAU-LIN, Hsü. *Mutación de la constitución*. Trad. Christian Förster. Rev. Pablo Lucas Verdu. Oñati: IVAP – Instituto Vasco de Administración Pública Herri-Arduralaritzaren Euskal Erakundea, 1998, p. 29 e ss.

da norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e sem que tenha havido modificação de seu texto.¹⁷

Outrossim, há mutações inconstitucionais,¹⁸ por isso, para serem consideradas válidas, as mudanças não prescindem do respeito aos limites impostos pela própria Constituição. Dessa forma, a mutação precisa ter lastro democrático e corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada pela soberania popular.¹⁹ As mutações que, porventura, contrariarem a Constituição devem ser rejeitadas pelo exegeta e pela sociedade.

Seja vicissitude constitucional tácita,²⁰ transição constitucional,²¹ processo de fato²² ou processos indiretos, processos não formais ou processos informais,²³ as mutações constitucionais atuam modificando o significado da norma constitucional e podem se dar por via da interpretação, mormente pelo Judiciário, mas não exclusivamente; pela via do costume e pelo legislador.

A primeira está afeta à mudança do significado e do alcance da norma constitucional. Exemplo difundido é a ressignificação do princípio da igualdade no que pertine à discriminação racial no precedente caso *Brown v. Board of Education* quando a Suprema Corte dos Estados Unidos reviu o entendimento e tornou inconstitucional a segregação racial entre negros e brancos em escolas públicas daquele país. No Brasil, cita-se o julgamento das ADIs 3.406 e 3.470 em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a mutação constitucional do art. 52, X, da CF ao enarrar que o efeito da comunicação pelo STF é apenas o de dar publicidade à decisão, pois a eficácia *erga omnes* decorre do próprio sistema constitucional e da natureza da decisão do STF.

O costume, por sua vez, é balizado pela adoção de uma prática reiterada e, por isso, pode possibilitar uma interpretação informal da norma constitucional. O costume

¹⁷ BARROSO, *op. cit.*, p. 144.

¹⁸ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986, p. 9 e ss.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁰ A expressão é atribuída a Jorge Miranda para quem mutação comprehende as modificações trazidas pelo costume *praeter* e *contra legem*, assim como as que resultam da interpretação evolutiva da Constituição e da revisão indireta, não passando esta última de uma forma particular de interpretação sistemática. Vide MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, T. 2, p. 133.

²¹ A expressão é atribuída a JJ. Canotilho para quem a mutação é a revisão informal do compromisso político formalmente plasmado na Constituição sem alteração do texto constitucional. Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 231.

²² A expressão é atribuída a Pietro Merola Chierchia, para quem a mutação é a interpretação sistemática da Constituição, realçando processos de fato. Vide CHIERCHIA, Pietro Merola. *L'interpretazione sistematica della costituzione*. Padoval: Cedam, 1978, p.128.

²³ A expressão é atribuída a Anna Cândida da Cunha Ferraz que utilizou as expressões processos indiretos, processos não formais ou processos informais “para designar todo e qualquer meio de mudança constitucional não produzida pelas modalidades organizadas de exercício do poder constituinte derivado”. Vide FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986, p. 12.

contra legem, logicamente, não altera a Constituição e foi o que se deu no caso da conduta de nepotismo que foi rejeitado de modo expresso por ato administrativo, ratificado judicialmente (Resolução n. 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal).

No caso de mutação constitucional por via legislativa, aponta-se que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.105 foi identificado caso de evidente reversão legislativa de decisões do STF ao restar assentado que “ao legislador é franqueada a capacidade de interpretação da Constituição, a despeito de decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo, negando-se a adoção de um ‘autoritarismo judicial.’”²⁴ Nos autos da referida ação de controle concentrado, ainda, restou assentado que “a interpretação do sentido e do alcance das disposições constitucionais não pode ser vista como apanágio exclusivo do Supremo Tribunal Federal.” Ademais, que a supremacia judicial deveria ceder espaço aos chamados diálogos institucionais, de forma que não existiria uma decisão final e definitiva sobre determinada questão constitucional, pois a interpretação pelo STF ficaria sempre aberta ao debate público e a novas propostas.

A mutação constitucional, portanto, implica em mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente atribuindo percepção diversa daquela fixada anteriormente devido à alteração da realidade social ou pela interpretação da ciência jurídica. Nessa quadratura, quando a *mens* do constituinte originário deixa de possuir alcance prático, tem-se a perda da validade da norma, porquanto sua aplicação prática não resiste. Há, portanto, uma metamorfose semântica, “em razão de alterações no prisma histórico-social ou fático-axiológico, em que se realizam sua aplicação.”²⁵

E, em assim sendo, não haveria razão jurídica para subsistir a obrigatoriedade de uma redação prevista no texto constitucional se ela está em desconformidade com a realidade social, pois se “o Direito só existe nas leis e não passa à realidade da vida social, não é mais do que o simulacro ou um fantasma, não é mais do que meras palavras.”²⁶ Do mesmo modo, despicienda a manutenção da cogênciam de um dispositivo, ainda que formalmente constitucional, se ele destoa da dinâmica social.

Várias foram as situações em que o STF já teve a oportunidade de aplicar a teoria da mutação para reinterpretar dispositivos constitucionais. Cita-se, por exemplo, que em

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5105*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 01/10/2015 Publicação: 16/03/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=5105&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁵ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.180-181.

²⁶ JHERING, Rudolf Von. *O espírito do Direito Romano*: nas diversas fases de seu desenvolvimento. vol. I. Tradução de Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, 1943, p. 59.

2011 por seu Plenário, de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar (ADI 4277 e ADPF132). Outra circunstância é a abrangência que se tem dado ao princípio da dignidade da pessoa humana ao abranger novas situações e garantir a proteção dos direitos fundamentais como os tratamentos desumanos e degradantes nas prisões brasileiras (e.g, ADPF 347).²⁷

Se a mutação constitucional é uma “transição constitucional” em que se “muda o sentido sem mudar o texto”²⁸ as alterações semânticas podem resultar em novas valorações devido à superveniência de fatos que venham a modificar, para mais ou para menos, os dados da incidência normativa, intercorrência de outras normas que interferem no seu campo ou na linha de interpretação e conjugação dos fatores retro.²⁹

O fundamento da mutação constitucional está, portanto, na necessidade de adaptar a dinâmica realidade à Constituição e este fenômeno é favorecido pela própria *Lex Legum*, pois, ante as exigências vitais dentro do Estado, as normas constitucionais são insuficientes. E é nesse tom e esteado no ideário que os princípios constitucionais devem ser entendidos como limites à alteração constitucional que será analisada a semântica válida do art. 93, VII, da CF.

3 RESIDÊNCIA DO JUIZ NA COMARCA E A INEXEQUIIBILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL

Muitas são as limitações impostas ao juiz que decorrem da solenidade do cargo. O juiz, por exemplo, não pode participar de sociedade comercial,³⁰ exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;³¹ atuar como coaching;³² exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;³³ receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;³⁴ dedicar-se à

²⁷ Para mais o STF já chegou a reinterpretar (entendimento já superado), o princípio da presunção de inocência para permitir a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância (HC 126292); desenvolveu o direito ao esquecimento para versar ser incompatível com a Constituição se entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais (RE 1010606).

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 1228.

²⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 563-564.

³⁰ Cf. art. 36, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

³¹ Cf. art. 36, II, da LOMAN

³² O art. 3º, §§1º o 4º da Resolução n. 650/2025 do CNJ veda a atividades de coaching.

³³ Art. 95, parágrafo primeiro, I, da CF.

³⁴ Art. 95, parágrafo primeiro, II, da CF.

atividade político-partidária;³⁵ receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas;³⁶ exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.³⁷ Por outro lado, o membro do Poder goza de garantias que asseguram o exercício do cargo tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (*ex vi* do art. 95, I a III, da CF).

A Lei Maior regulamenta o Poder Judiciário, cuja estrutura foi fortemente impactada pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário) que visava a maior eficiência e celeridade à justiça. Ademais a reforma constitucional trouxe relevantes inovações no âmbito do sistema de justiça brasileiro, com o fito de aumentar a transparéncia e realizar o princípio da segurança jurídica. Na exposição de motivos da alteração constitucional, inclusive, ressaltou-se a importância do funcionamento adequado da organização judiciária, sob pena de desordem e de descrença nas suas instituições.

Sob a justificativa de necessidade de reserva de grandeza moral, visando a discernir o justo e o injusto, assegurou-se uma nova organização da carreira de juiz, fixando-o mais demoradamente à comunidade, para que não fosse um “repetidor das alegações das partes.”³⁸ Dentre as alterações, o Texto de Outubro passou a prever no art. 93, VII, que “o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”. Referido dispositivo repete disposição contida no art. 35, V, da LOMAN que reza ser dever do magistrado “residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado.” Além disso, a Resolução n. 37/2007 do CNJ regulamenta os casos excepcionais em que os juízes podem residir fora das respectivas comarcas.

Da análise do disposto no art. 93, VII, da CF, nota-se, primeiramente, que não se trata de um dispositivo materialmente constitucional,³⁹ uma vez que não diz respeito a qualquer matéria de cunho constitucional sendo, portanto, apenas formalmente constitucional. Cita-se como fundamento para a edição do dispositivo a garantia de acessibilidade ao usuário do serviço judicial,⁴⁰ ou seja, que o juiz devesse estar mais próximo da população, o que refletiria em uma prestação jurisdicional mais efetiva e

³⁵ Art. 95, parágrafo primeiro, III, da CF.

³⁶ Art. 95, parágrafo primeiro, IV, da CF.

³⁷ Art. 95, parágrafo único, V, da CF.

³⁸ Exposição de motivos <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emeconaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025.

³⁹ NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 351.

⁴⁰ MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. *Regime jurídico-disciplinar da magistratura: procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 67.

humanizada. Defende-se, ainda, que ao residir na comarca o juiz asseguraria a celeridade dos processos e representaria o Poder Judiciário na localidade.^{41,42}

A época em que editado o art. 35, V, da LOMAN (ano de 1979), as sentenças eram datilografadas, os processos eram físicos, o acompanhamento processual era feito por fichas manuais e as decisões judiciais (sentenças e acórdãos) eram catalogadas em fichários por segurança. A atividade era, portanto, artesanal.

Em 1988, quando promulgada a Carta de Outubro e em 2004 quando promulgada a EC 45/04, as atividades não eram tão mais modernas, porquanto somente com a Resolução n. 185/2013 foi instituído o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. A partir desse marco, o Brasil tornou-se um ordenamento digital.⁴³

A sociedade vive uma nova era, o que também reflete no Direito, pois se os algoritmos cada vez mais se tornam novas instituições da sociedade e da política moderna, as mudanças sociais decorrentes da transformação digital têm implicações para a democracia e para a democratização da nova ordem política.⁴⁴ Isso ainda reflete na Administração Judiciária, na medida em que seu modelo deve ser revisto com o fito de assegurar maior transparência, celeridade, eficiência e *accountability*.

Toda mudança tecnológica reflete na sociedade. Quando a sociedade evolui é dever do Poder Judiciário acompanhar esta mudança e evoluir,⁴⁵ de forma que é necessário olhar o Judiciário sob novas lentes, o que enseja a reavaliação da Administração Judiciária não somente a nível de procedimentos ou de edição de normativos reguladores, mas a nível de remodelação da forma como se presta o serviço jurisdicional.

Segundo dados do Justiça em Números 2024, durante o ano de 2023 apenas 0,4% do total de processos novos no Poder Judiciário teve ingresso físico, ressaltando-se que, no segmento trabalhista, por exemplo, apresentou-se 100% de índice de virtualização de

⁴¹ ALVES, Alexandre Henry. *Regime jurídico da magistratura*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 355.

⁴² NALINI, José Renato. Virtudes Cardeais Do Juiz Brasileiro. In: *Revista dos Tribunais*, v. 98, n. 881, p. 57–72, mar/2009.

⁴³ Cita-se que a digitalização de processos judiciais no Brasil vem se consolidando ao longo do tempo com a implantação do processo judicial eletrônico, ressaltando que a primeira experiência no país surgiu com Sistema de Processamento Eletrônico de Ações da Justiça Federal (e-Proc), em julho de 2003, em alguns Juizados Especiais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e logo foi implantado nas demais unidades, sendo amplificado com a publicação da Lei nº 11.419/2006. Embora o Brasil tenha sido um dos pioneiros, a existência de um processo em meio eletrônico não é privilégio nacional. Na França, se fala em *procedure dematerialisée* (“procedimento desmaterializado”), na Itália, chama-se “*processo telemático*”, por sua vez na Alemanha, se fala em “*justiça eletrônica*” e na Espanha, denomina-se “*expediente judicial eletrônico*”. Vide PORTO, Fábio Ribeiro. A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024.

⁴⁴ MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgilio. *Algorithmic Institutionalism: The changing Rules of Social and Political Life*. New York: Oxford University Press, 2024.

⁴⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 31.

processos novos.⁴⁶ A proporção de casos novos eletrônicos no Judiciário atingiu quase 100% e o tempo de resolução de um processo físico foi em média de 14 anos, enquanto o processo eletrônico foi solucionado em 2 anos e 1 mês, ou seja, quase sete vezes a menos do tempo.⁴⁷ Revela-se, com isso, a efetividade da política de transformação digital do Poder Judiciário e como a virtualização contribuiu para a celeridade e maior eficiência judicial.

Se toda mudança tecnológica reflete na sociedade, não adianta resistir ao inevitável. Quando a sociedade evolui, o Poder Judiciário deve acompanhar essa mudança.⁴⁸ Dessa forma, é preciso olhar o Judiciário sob novas lentes para corrigir a miopia tecnológica existente e reavaliar a administração judiciária, não somente a nível de procedimentos ou normativos, mas na forma como se presta o serviço jurisdicional atual.

Os casos de membros do Poder Judiciário que se aproveitaram da autorização do teletrabalho para atuar em desarmonia com a sua função constitucional, não devem ser utilizados como justificativa para exigir que os atos processuais continuem sendo praticados como se a prestação jurisdicional ainda ocorresse como na época Colonial, pois a atividade judicante, tal como até então compreendida, não passa de “coisa da Idade da Pedra.”⁴⁹

Para tais situações existem medidas disciplinares previstas em normativos específicos, não podendo o desvirtuamento de uma minoria macular, de forma indelével, a possibilidade de modernização da forma de prestação jurisdicional.

A visão de um Judiciário mais moderno resulta em uma justiça mais eficiente que é o âmago do Poder. Quando o jurisdicionado pode acessar o serviço público de qualquer lugar e receber a prestação jurisdicional mais célere, isso sedimenta a garantia do acesso à justiça, até porque da mesma forma que *the patients do not want neurosurgeons; they want health* (i.e, os pacientes não querem neurocirurgiões; eles querem saúde),⁵⁰ o que o

⁴⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁴⁷ Destaca-se, também, que dos processos que estão em tramitação em forma física, há uma espera do jurisdicionado, em média, na escala de 12 anos e 4 meses, ao passo que, nas ações que tramitam em sistemas eletrônicos, a duração é reduzida para 3 anos e 5 meses. Vide Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁴⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7^a ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2021.

⁴⁹ Em artigo publicado no *The Times*, Richard Susskind, afirmou que as audiências por vídeo, em termos tecnológicos, são “coisas da Idade da Pedra”. Sua concepção remonta aos anos 80 e sua adoção tardia, em 2020, só reforça que se trata de um *pontapé inicial na rotina dos tribunais*. O futuro abrangerá *ODRs*, procedimentos assíncronos, telepresença, realidade virtual, *blockchain* e inteligência artificial. Vide SUSSKIND, Richard. Video hearings have transformed courts but are not a panacea. In: *The Times*, April, 2021, Disponível em: <https://www.thetimes.com/uk/law/article/video-hearings-have-transformed-courts-but-are-not-a-panacea-mcp77mij7?region=global>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁵⁰ SUSSKIND, Richard. SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 286.

jurisdicionado busca é a entrega da prestação jurisdicional, sendo para ele irrelevante de onde ela é prestada.

Ao lado da Justiça 4.0⁵¹ surgem fenômenos como a desmaterialização⁵² e desterritorialização da Justiça.⁵³ Não somente há a transmudação de processos físicos para eletrônicos e/ou a digitalização de procedimentos outrora adotados, mas também há a redução da prática de atos processuais nos prédios da Justiça, porquanto o serviço prestado de qualquer local com conexão à *internet* não difere daquele que é prestado dentro da Unidade Judiciária.

Na administração e na gestão da justiça, o uso de tecnologia reflete na celeridade e na eficácia dos processos judiciais. Ao substituir tarefas rotineiras, ao permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, ao melhorar a gestão dos recursos humanos, ao permitir o envio de peças processuais em suporte digital, ao facilitar o acesso às fontes de direito e auxiliar os operadores a conhecerem e a interpretar o sistema jurídico,⁵⁴ verifica-se o ganho com o uso do aparato.

A justiça é um aspecto fundamental de todas as sociedades humanas desde priscas eras e sua função têm evoluído ao longo dos séculos. Todavia, a imponência predial manifesta uma concepção de estruturação da sociedade a partir de um modelo onde os palácios da justiça eram simbologias projetadas para a formalidade do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, tinham o mister de promover a confiança e a legitimidade no sistema jurídico.

Todavia, a Justiça outrora idealizada como um prédio ou um *locus* passa a ser concebida como um serviço em benefício do jurisdicionado. Trata-se, portanto, de um *legal design*, i.e., um agrupamento de técnicas que podem ser aplicadas visando a ressignificar os serviços judiciais, a partir da ideia de centralidade no jurisdicionado.⁵⁵ E para alcançar o modelo de justiça como serviço é necessário avançar rompendo com a tradição da justiça burocrática.

⁵¹ Vive-se a quarta Revolução Industrial e a justiça 4.0 advém dessa evolução na utilização de tecnologia para automação, troca de dados, internet das coisas etc. visando a melhor eficiência da prestação jurisdicional. Vide SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. Edipro. São Paulo, 2016.

⁵² PORTO, Fábio Ribeiro. *A Desmaterialização da Justiça: Justiça 4.0. O Futuro do Judiciário Brasileiro*. Estudo de caso da eficiência do Modelo de Justiça Digital. Londrina: Thoth, 2023.

⁵³ Ibidem

⁵⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: *Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan./jun. 2005, p. 82-109. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁵⁵ É por esse motivo é que os métodos tradicionais de resolução de conflitos, sejam eles alternativos ou via processo judicial, diante dos novos perfis quantitativos e qualitativos da litigiosidade na sociedade atual devem ser transformados pela tecnologia para ampliar o acesso ao serviço judicial, mediante aplicação ou não da inteligência artificial, adequando-os não apenas ao tipo de disputa, mas também ao usuário. Vide PEIXOTO, Ravi; GUILHERME, Rosana de Jesus; ZANETI JR., Hermes. Justiça on-line: repensando o exercício da jurisdição a partir da experiência canadense. In: *Revista de Processo*. Vol. 326, ano 47, p. 417-448. São Paulo: Ed. RT, abril, 2022.

A partir desse constructo teórico, percebe-se que, na sociedade atual, a previsão contida no art. 93, VII, da CF carece de harmonia com a realidade social. A importância da presença do juiz é confundida com sua habitação na localidade onde exerce seu mister. Residir, morar, viver ou habitar na comarca não significa, necessariamente, a garantia de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Residir na comarca não é o mesmo que frequentá-la, de forma que o juiz pode estar na comarca, garantir a prestação jurisdicional de acordo com os ditames constitucionais, ter contato com as partes, mas não precisa, obrigatoriamente, viver no local em que atua.

Essa residência pode, inclusive, comprometer a prestação jurisdicional, na medida em que, pressões externas, mormente em comarcas pequenas, podem ser prejudiciais a uma das partes, retirando, inclusive, o dever de imparcialidade do julgador, pressuposto fulcral para a validade do processo. Para mais, ditas pressões podem, ainda, afetar a segurança do magistrado que ficaria mais vulnerável em caso de insatisfação de alguma das partes, o que também atingiria a sua imparcialidade, em prejuízo único do jurisdicionado.⁵⁶

A residência do magistrado na comarca onde atua é um conceito vetusto relacionado ao período em que havia dificuldades de transporte e de comunicação, o que exigia que o juiz estivesse fisicamente presente para assegurar a ininterrupta prestação jurisdicional. Noutro banda, assentado está que, hodiernamente, no mundo pós-pandêmico em se que comprovou ser possível a prestação jurisdicional, ainda que fora dos prédios da Justiça,⁵⁷ despicienda, até mesmo, é a presença física de qualquer sujeito do processo no *locus* Justiça para que os atos processuais sejam praticados, o que é corroborado, inclusive, pelo microssistema digital existente e regulado pelo CNJ.⁵⁸

Sob esse prisma, a justificativa da necessidade de o juiz residir na comarca não encontra razão de ser dentro do atual sistema embalado pela celeridade e razoável duração do processo. Na verdade, revela, muitas vezes, mais um meio de controle do magistrado ante a presunção, arraigada pela sociedade e pela opinião pública, de que ele

⁵⁶ Ao contrário do que comumente é noticiado nos meios de comunicação, juízes de outras esferas do Judiciário como os juízes do trabalho também são vítimas constantes de ameaças por partes insatisfeitas com o conteúdo de decisões que lhes desfavorecem, apesar de não lidarem diuturnamente com casos criminais em que a vulnerabilidade do magistrado é ainda maior. Vide LOCATELLI, Piero. Juiz do Trabalho teme ameaças após apreensão de retroescavadeira de garimpo no PA. In: *Repórter Brasil*, maio de 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/05/juiz-do-trabalho-teme-ameacas-apos-apreensao-de-retroescavadeira-de-garimpo-no-pa/> Acesso em: 11 mar. 2025.

⁵⁷ É possível a observação de que se “a portas fechadas” o Judiciário conseguiu manter a prestação jurisdicional ainda que fora dos prédios da Justiça, promissora era a ideia de que a prestação jurisdicional não precisaria necessariamente de um local, o que abre alas para a ressignificação do conceito de prestação jurisdicional fora dos espaços físicos e de territórios limitados, assegurando mais maleabilidade à administração judiciária.

⁵⁸ O microssistema é composto das seguintes normas editadas pelo CNJ: Resoluções n. 335/2020, n. 341/2020, n. 344/2020, n. 354/2020, n. 372/2020, n. 385/2021, n. 398/2021 e n. 420/2021, PDPJ-Br, Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Núcleo de Justiça 4.0.

age com indolência, posto que bem pago. O dislate disseminado, muitas vezes, reflete um ideário de uma comunidade que utiliza da armadilha psicológica da projeção para transferir a responsabilidade pela morosidade apenas para o Judiciário, possibilitando a evasão da sua responsabilidade pessoal, com a sensação ilusória de alívio, o que, ao fim e o cabo, destroi a imagem do próprio Poder.^{59,60}

Afirma-se ainda que a norma que impõe a residência do juiz na comarca teve como fundamentos a necessidade de o julgador estar mais próximo da comunidade, principalmente ante as questões urgentes.⁶¹ Todavia, havendo questões emergenciais a serem deliberadas como, por exemplo, impedimento de trabalhadores entrarem na fábrica devido a um movimento paredista, a demanda, em um primeiro momento, será apreciada pelo juiz plantonista conforme escala estabelecida pelo tribunal em que juízes e servidores permanecem de sobreaviso nos dias em que não há expediente forense (sábados, domingos e feriados) e não pelo juiz titular da vara do trabalho que somente com ela terá contato no próximo dia útil.⁶²

Nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore,⁶³ projeto global de código judicial que orienta a conduta de juízes, cujos objetivos estão em orientar juízes no desempenho de suas funções, regular a conduta judicial em todos os Estados Membros das Nações Unidas, auxiliar o público a compreender melhor o papel judicial e oferecer à comunidade um padrão para avaliar o desempenho do setor judicial, não há previsão da residência do juiz como pressuposto ético para o exercício das funções. Do mesmo modo, não há qualquer previsão no Código Ibero-American de Ética Judicial que visa a promover a excelência judicial e o bom funcionamento da administração da justiça.^{64,65}

⁵⁹ Segundo Freud, a projeção é um mecanismo de defesa psicológico em que determinada pessoa projeta seus próprios pensamentos, motivações, desejos e sentimentos indesejáveis numa ou mais pessoas. Vide LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean Beltrand. *Vocabulário da Psicanálise*. Tradução de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes. 5. ed. 2022.

⁶⁰ Recursos limitados, aumento das demandas, vantagens dos *repeat players* e falta de infraestrutura no Judiciário são os principais fatores que tornam este Poder lento. Daí seus membros e servidores passarem a ser vistos pela sociedade como algozes da Justiça e os jurisdicionados ficam insatisfeitos e descontentes. Tais fatores é que são, portanto, os verdadeiros vilões na crise da Justiça que paira no ordenamento pátrio.

⁶¹ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza; GONÇALVES, José Wilson. *Comentários à lei orgânica da magistratura nacional*. Lei complementar 35/1979 – LOMAN. São Paulo: RT, 2010, p. 97.

⁶² A resolução n. 71/2009 que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, inclusive, prevê que nos dias em que não houver expediente normal, o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público, compreendendo pelo menos três horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três horas. (art. 3º) e que os juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no art. 3º desta Resolução, podendo atender excepcionalmente *em domicílio*, conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada urgência.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_ao斯Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁶⁴ ATIENZA, Manuel; VIGO Rodolfo Luís. *Código Ibero-americano de ética judicial*. Tradução de Rosa Maria Severino Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica->

Trilhado esse caminho, afirma-se que o processo digital é muito mais célere do que outrora. Com o processo eletrônico e ante os princípios que o regem, tais como a ubiquidade e a desmaterialidade, torna-se irrelevante onde é a residência do juiz, porque isso não influencia a prestação jurisdicional e não traz qualquer benefício para o jurisdicionado. Se assim o fosse, não se apontariam as elevadas taxas de congestionamento no Judiciário pátrio⁶⁶ e o Brasil não seria notícia internacional quanto aos seus trágicos índices de inacesso à Justiça, já que se aplica a interpretação literal do art. 93, VII, da CF e se impõe a residência do juiz na comarca.^{67,68}

A edificação utopista que arremata que o Tribunal, local em que se busca a justiça, não é o prédio, mas sim o serviço público, de forma que está presente em todo lugar em que há a prestação jurisdicional, seja presencialmente, seja virtualmente, permite a evaporação da conclusão pela necessidade de o juiz residir na comarca. Nessa ótica, a norma contida no art. 93, VII, da CF é incompatível com a realidade social, não possui razão de ser devido à mudança na realidade social, o que implica em necessidade de sua revisão, por quanto visível a metamorfose do seu sentido.

Por outro lado, pode-se afirmar que o art. 93, VII, da CF já vem sofrendo mutação constitucional por intermédio de interpretações judiciais e regulamentações que adaptam a imposição do dispositivo a situações peculiares. O CNJ e os Tribunais Superiores têm permitido, em casos excepcionais como situações de segurança ou de saúde,⁶⁹ que os

[federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/codigo-ibero-americano-de-etica-judicial](https://www.cnj.jus.br/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/codigo-ibero-americano-de-etica-judicial).

Acesso em: 19 mar. 2025.

⁶⁵ O Código, inclusive, prevê como garantia da independência e imparcialidade que deverão orientar o exercício da função jurisdicional, o Estado proporcionará os meios necessários à segurança pessoal e familiar dos juízes em função das circunstâncias de risco a que venham ser submetidos (art. 35), corroborando, portanto, a ideia aqui exposta no sentido de que tais garantias podem ser violadas ante a residência do juiz na comarca.

⁶⁶ Segundo dados do CNJ, o número de processos pendentes de julgamento no país até 31/01/2025 era de 79.792.095 (setenta e nove milhões setecentos e noventa e dois mil e noventa e cinco) processos, não obstante tenham sido julgados 43.731.539 (quarenta e três milhões setecentos e trinta e um mil e quinhentos e trinta e nove) processos no ano de 2024. Isso comprova os efeitos da diminuição e do congestionamento dos recursos que acabam por retirar a sua total disponibilidade para os seus beneficiários. Vide Estatísticas do Poder Judiciário. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁶⁷ O Brasil sempre foi destaque pelo grande número de processos que aguardam deslinde. Richard Susskind cita o país como um dos sistemas em que é mais perceptível a morosidade. O professor aponta que há 46% de seres humanos no planeta que vivem abaixo da proteção da lei e do acesso à justiça e que, em algumas Cortes ao redor do mundo, como as do Brasil, têm acúmulos surpreendentes de 80 milhões de processos em trâmite. Vide palestra virtual do Professor Richard Susskind em <https://www.youtube.com/watch?v=QOS4LRF-zes>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁶⁸ De 142 países o Brasil ocupa a posição 77º no ranking de eficácia e acessibilidade da justiça cível e a posição 113º na eficácia e acessibilidade da justiça penal conforme o WPJ Rule of Law Index 2024 ficando atrás de vizinhos de continente como Argentina (57ª e 85ª posições, respectivamente), Uruguai (18ª e 35ª posições, respectivamente) e Chile (47ª e 48ª posições, respectivamente). Vide WORLD JUSTICE PROJECT. WPJ Rule of Law Index 2024. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2024/Chile/Criminal%20Justice/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

⁶⁹ A Resolução do CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e, ainda, autorizou o teletrabalho para pessoa com deficiência, gestantes, lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; pais, pelo nascimento ou pela adoção

magistrados possam residir fora da comarca sem que isso comprometa a prestação jurisdicional, o que ainda é normatizado pela Resolução n. 37/2007 do CNJ que permite a adaptação do artigo e garante, ao mesmo tempo, a eficiência jurisdicional e a segurança dos magistrados.

Ao responder o questionamento que abre essas breves linhas, tem-se que a regra da exigência da residência do juiz na comarca não interessa ao jurisdicionado, principal destinatário da prestação jurisdicional, de forma que o art. 93, VII, da CF não possui qualquer alcance prático à efetividade jurisdicional e aos princípios caros como a celeridade e razoável durabilidade dos processos. A transformação semântica do artigo em comento, ao revés, proporciona o ajustamento às necessidades contemporâneas e atende aos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da CFRB.

Exigir a residência do juiz na comarca não acresce para o respeito ao Judiciário. O jurisdicionado não passa a confiar no Poder pelo simples fato de o juiz residir na localidade, já que o magistrado pode morar na localidade e não frequentar o prédio da Justiça ou, mais grave, não prestar uma boa atividade jurisdicional. O que fortalece este Poder não é abrir as suas portas e exigir que o juiz seja vizinho do prédio. O que o fortalece é prestar uma jurisdição eficiente, efetiva e justa tanto quanto possível, afinal “não adianta permitir que todos adentrem os portões da justiça para logo em seguida trancá-los nos corredores empoeirados por lustros ou década, à espera do provimento jurisdicional efetivo.”⁷⁰

Nesse passo, se “toda Constituição é Constituição no tempo”⁷¹ afirma-se que a atual conjuntura não esteia a necessidade de se exigir que o juiz se mude para comarca em que atua, porquanto a norma constitucional sofreu uma mudança semântica e o art. 93, VII, da CF não possui um alcance prático válido que contribua para o acesso à ordem jurídica justa no país.

Se a defesa da lei são as muralhas do Estado, os juízes são como soldados que lutam pela manutenção dessa ordem. “Nenhum homem, se pensasse no que ocorre para julgar outro homem, aceitaria ser juiz”,⁷² por isso estar sempre no *front* em uma sociedade

de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante e a magistrados (as) e servidores(as) com adoecimento mental. Para texto integral vide BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 343/2020, de 9 de setembro de 2020*. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁷⁰ WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil*: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 65.

⁷¹ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

⁷² CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

em que se é bombardeado por um massivo ataque ao Poder Judiciário, com fintas a deslegitimá-lo e enfraquecê-lo, é uma tarefa hercúlea. Essa guerra mais que a derrota da figura dos juízes, representa uma luta contra a própria democracia em que os que a atacam não conseguem vislumbrar os riscos de se viver em uma nação sem juízes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A norma que prevê a necessidade de o juiz residir na comarca em que atua não tem alcance válido e não se justifica dentro da atual conjuntura em que a maioria dos atos processuais são praticados de forma virtual pelos sujeitos processuais. Ademais, a norma não interessa ao jurisdicionado e a ele não traz nenhum benefício, porquanto o que mais anseia, a efetividade dos provimentos jurisdicionais, não é alavancada ante o fato do juiz ser vizinho do *locus judicial*.

Houve, portanto, uma metamorfose semântica da Constituição, na medida em que se encontra alterada, ainda que não tenha havido modificação do seu texto, o que é permitido ante os métodos de interpretação e em razão da incorporação da ideia de mutação constitucional, ou seja, pela mudança de sentido da norma, em contraste com o entendimento preexistente.

Assim, pela perda de alcance prático, tem-se a perda da validade da norma do art. 93, VII, da CF, pois os motivos que existiam em 1979, quando editada a LOMAN que previu no art. art. 35, V, necessária moradia do juiz da comarca (base da norma constitucional), foram radicalmente alterados. Todavia, enquanto existirem os fóruns judicial, será importante que o magistrado frequente a comarca e, muitas vezes, se desloque até o local, mas isso não implica em residir na comarca, porque moradia do juiz não é o mesmo que proximidade da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Henry. *Regime jurídico da magistratura*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATIENZA, Manuel; VIGO Rodolfo Luís. *Código Ibero-americano de ética judicial*. Tradução de Rosa Maria Severino Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/codigo-ibero-americano-de-etica-judicial. Acesso em: 19 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BÍBLIA. Eclesiastes 9:10. *In: Bibliaon. Biblia Sagrada Online.* 2025 Disponível em: https://www.bibliaon.com/eclesiastes_9/. Acesso em: 10 mar.2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2024.* Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 37/2007, de 6 de junho de 2007.* Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_37_06062007_11102012203423.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 343/2020, de 9 de setembro de 2020.* Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. *Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.* Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5105.* Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 01/10/2015 Publicação: 16/03/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=5105&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. *Direito Constitucional.* 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal.* Tradução de José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CHIERCHIA, Pietro Merola. *L'interpretazione sistematica della costituzione.* Padova: Cedam, 1978.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DAU-LIN, Hsü. *Mutación de la constitución.* Trad. Christian Förster. Rev. Pablo Lucas Verdu. Oñati: IVAP – Instituto Vasco de Administración Pública Herri-Arduralaritzaren Euskal Erakundea, 1998.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e proceduralista da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

JHERING, Rudolf Von. *O espírito do Direito Romano*: nas diversas fases de seu desenvolvimento. vol. I. Tradução de Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

LABAND, Paul apud BULOS, Uadi Lammêgo. Da reforma à mutação constitucional. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 33, n. 129, p. 26, jan./mar. 1996.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean Beltrand. *Vocabulário da Psicanálise*. Tradução de Pedro Tamen. São Paulo: Martins Fontes. 5. ed. 2022.

LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* São Paulo: Pillares, 2015.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 28.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LOCATELLI, Piero. Juiz do Trabalho teme ameaças após apreensão de retroescavadeira de garimpo no PA. In: *Repórter Brasil*, maio de 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/05/juiz-do-trabalho-teme-ameacas-apos-apreensao-de-retroescavadeira-de-garimpo-no-pa/> Acesso em: 11 mar. 2025.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. *Regime jurídico-disciplinar da magistratura: procedimentos e estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Limite entre interpretação e mutação: análise sob a ótica da jurisdição constitucional brasileira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Orgs.). *Mutações Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FILGUEIRAS, Fernando; ALMEIDA, Virgilio. *Algorithmic Institutionalism: The changing Rules of Social and Political Life*. New York: Oxford University Press, 2024.

MIRANDA, Jorge. Caducidade das Normas Constitucionais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Orgs.). *Mutações Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra editora, 1996, t. II.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, T. 2

MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, t. II, 2018.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. Virtudes Cardeais Do Juiz Brasileiro. In: *Revista dos Tribunais*, v. 98, n. 881, p. 57-72, mar/2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

PEIXOTO, Ravi; GUILHERME, Rosana de Jesus; ZANETI JR., Hermes. Justiça on-line: repensando o exercício da jurisdição a partir da experiência canadense. In: *Revista de Processo*. Vol. 326, ano 47, p. 417-448. São Paulo: Ed. RT, abril, 2022.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza; GONÇALVES, José Wilson. *Comentários à lei orgânica da magistratura nacional*. Lei complementar 35/1979 – LOMAN. São Paulo: RT, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro. *A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário: Redefinindo a competência territorial*. Londrina: Thoth, 2024.

_____. *A Desmaterialização da Justiça: Justiça 4.0. O Futuro do Judiciário Brasileiro*. Estudo de caso da eficiência do Modelo de Justiça Digital. Londrina: Thoth, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: *Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan./jun. 2005, p. 82-109. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 09 fev. 2025.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. Edipro. São Paulo, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Teoria do Conhecimento Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SUSSKIND, Richard. Video hearings have transformed courts but are not a panacea. In: *The Times*, April, 2021, Disponível em: <https://www.thetimes.com/uk/law/article/video-hearings-have-transformed-courts-but-are-not-a-panacea-mcp77mjj7?region=global>. Acesso em: 04 mar. 2025.

_____. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: Como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a Tragédia da Justiça.* 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WORLD JUSTICE PROJECT. *WPJ Rule of Law Index 2024.* Disponível em:
<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2024/Chile/Criminal%20Justice/>
Acesso em: 03 mar. 2025.

.....